

**DIREITOS HUMANOS EM ÉTICA UNIVERSAL:
DIPLOMACIAS PREVENTIVAS E POLÍTICAS
GLOBAIS DEDICADAS À *PEACEBUILDING***
*HUMAN RIGHTS IN UNIVERSAL ETHICS:
PREVENTIVE DIPLOMACIES AND GLOBAL POLICIES
DEDICATED TO PEACEBUILDING*

*Daiane Dutra Rieder*¹
Faculdade Meridional - IMED

*Tamiris A. Gervasoni*²
Antonio Meneghetti Faculdade - AMF

*Tássia A. Gervasoni*³
Faculdade Meridional - IMED

Resumo

Os Direitos Humanos Internacionais, que em 1948 receberam extensividade universal, nestas mesmas proporções deslocam sua força prática vinculativa da *paz* necessária entre as nações, não alcançando efetivamente os fins aos quais se propõem. Para justificar esta lacuna operacional que afasta os povos das nações de sua dignidade de direitos, utiliza-se neste estudo teórico como método de abordagem o hipotético-dedutivo, como método de procedimento

¹ Mestranda em Direito na Faculdade Meridional (IMED). Graduada em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF), com período sanduíche junto à Università degli Studi di Torino (UniTo/Itália). Formada internacionalmente em "Multilateral Diplomacy and Leadership" e "Training Workshop on Public Speaking" pelo United Nations Institute for Training and Research (UNITAR/Genebra). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5685-1993>.

² Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela mesma instituição. Mediadora Judicial na área cível em certificação (CNJ e TJRS-Cejusc). Professora no Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2142-995X>.

³ Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional e Ciência Política na Faculdade Meridional - IMED. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado na Faculdade Meridional - IMED. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8774-5421>.

o monográfico e como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, o que possibilita identificar a existência de uma tensão constante por entre Estados internacionalizados que reflexiona crises humanitárias em evolução. Em necessitando-se de ações competentes a amenizar os resquícios desta hegemonia global, investiga-se de que forma o conceito de *paç híbrida* no cenário internacional poderia incluir novos atores na resolução de conflitos não permissivos da *paç*. Operações *glocals* que buscam diplomaticamente colocar em vigor ações não somente governamentais, mas, sobretudo, advindas da sociedade civil demonstram-se possibilidades resolutivas capazes de irem ao encontro de uma política global dedicada à *peacebuilding*.

Palavras-chave: direitos humanos; constitucionalismo global; *peacebuilding*; diplomacia internacional;

Abstract

International Human Rights, which in 1948 received universal knowledge, in the same proportions displace their practical binding force from the necessary peace between nations, not effectively achieving the ends they propose. To justify this operational gap that distances the peoples of nations from their dignity and rights, this theoretical study uses the hypothetical-deductive method of approach, the monographic method of procedure and the bibliographic review as a research technique, which enables identify the existence of a constant tension between internationalized states that reflects evolving humanitarian crises. In need of competent actions to alleviate the remnants of this global hegemony, we investigate how the concept of hybrid peace in the international scenario could include new actors in the resolution of non-permissive peace conflicts. Glocal operations that diplomatically seek to put into effect actions not only governmental, but, above all, coming from civil society, demonstrate resolute possibilities capable of meeting a global policy dedicated to peacebuilding.

Keywords: *human rights; global constitutionalism; peacebuilding; international diplomacy;*

1. INTRODUÇÃO

Se a história da humanidade por vezes é acusada de reproduzir os padrões ocidentais de modo global, ao exercitar interesses específicos pretendidos, ora disputas de poder e ora uma *paç insustentável* por entre as nações se apresentam. Caminhar adversamente aos direitos humanos acaba por tornar o sistema defectivo e possuidor de uma infinita lista de nações que carecem de apoio e suporte humanitário. Em busca de alternativas permissivas de uma *paç sustentável*, a representação mundial da atuação diplomática da

Organização das Nações Unidas (ONU) verificou a necessidade de um documento formal capacitado a reger princípios que fossem aptos a transcender o espectro nacional, guiando direitos e orientando atuações humanas (NATIONS UNIES, 2015, p. 1). Desta experiência, vem a produzir um ordenamento jurídico-vinculativo capaz de reconhecer os direitos humanos em extensividade universal: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Ao ambicionar a união dos povos das nações em igualdade de direitos, equilíbrio e harmonia universal, o documento sugere um reordenamento nas relações internacionais, possuindo como fundamento a liberdade, a justiça e a *paz* no mundo. A projeção lógica deste sistema organizacional universalista era objetiva: em havendo um instrumento comum de orientação aos Estados, as relações internacionais tendencialmente se tornariam pacíficas e duradouras. Por suas entrelinhas, o documento traz princípios e valores vinculativos que destinam à construção de uma *international peacebuilding*.

A força prática vinculativa dos direitos humanos internacionais, que em 1948 recebeu reconhecimento universal, todavia, nestas mesmas proporções, não alcança efetivamente os fins aos quais se propõe. Para justificar esta lacuna operacional que afasta os povos das nações de sua dignidade de direitos, utilizou-se neste estudo teórico como método de abordagem o hipotético-dedutivo, como método de procedimento o monográfico e como técnica de pesquisa a documentação indireta, mediante revisão bibliográfica, o que viabilizou identificar a existência de uma tensão entre o conceito de soberania e o novo constitucionalismo global.

Em reflexionando-se por entre os Estados internacionalizados crises humanitárias em evolução e em necessitando-se de ações competentes a amenizar os resquícios de uma hegemonia global ainda em ascensão, elabora-se o problema de pesquisa e questionamento essencial que motiva esta produção acadêmica: de que forma o conceito de *paz híbrida*⁴ no cenário internacional poderia incluir novos atores na resolução de conflitos? A indagação vem a sugerir uma estruturação corporativa-textual que se divide em breves acenos históricos, assim capitulados: “Das Guerras Mundiais ao

⁴ Para aprofundar a compreensão conceitual do hibridismo, a condução do conceito da *paz híbrida* é abordada por Roger Mac Ginty (2011, p. 72): “it is often a gradualist, everyday process whereby entities (actors, structures, norms) negotiate and renegotiate their own place in the social, political, and economic spheres, and negotiate and renegotiate this place with each other”. Trata-se de atuações locais que conduzem a reflexos internacionais, instituindo um empenho global para a *peacebuilding*.

Constitucionalismo Global: uma historicidade comum às nações”, “A representatividade dos Estados diante de um mundo que convida à internacionalidade e a *raison d'être* dos direitos humanos universais” e “O estado da arte dos direitos humanos internacionais: uma *verum aut falsum* cultura universal?”.

Considerando que internacionalmente houve a recepção formal de um sistema jurídico disposto a unir em ética universal os direitos humanos no alcance da *pax mundial* e, em estando o sistema internacional despido de uma proteção humanitária sustentável por entre as nações, objetiva-se com esta pesquisa analisar possíveis contornos à problemática. Operações *glocais* que buscam diplomaticamente colocar em vigor ações não somente governamentais, mas, sobretudo, advindas da sociedade civil demonstram-se possibilidades resolutivas capazes de irem ao encontro de uma política global dedicada à *peacebuilding*.

2. DAS GUERRAS MUNDIAIS AO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: UMA HISTORICIDADE COMUM ÀS NAÇÕES

Para abordar uma historicidade comum às nações que hoje compõem uma verdadeira sociedade internacional – o que somente foi possível a partir da secularização das relações internacionais, com destaque, nesse sentido, para a Paz de Vestfália –, impõe-se a menção ao holandês Hugo Grócio (1583-1645), cuja reputação como pai do direito internacional (trazendo a palavra "sistema" para o vocabulário da política internacional) está diretamente associada a Vestfália e ao término da Guerra dos Trinta Anos (WIGHT, 1977, p.113).

Conforme escólio de Bull, muito embora concluída três anos após a sua morte, a Paz de Vestfália concretiza a ideia de sociedade internacional proposta por Grócio em *De Jure Belli ac Pacis* (1625), justificando, inclusive, a paternidade intelectual que lhe é reconhecida, por ter teorizado o primeiro acordo de paz geral dos tempos modernos. Ao acentuar a originalidade de Grócio, Bull esclarece que esse conjunto de tratados dá origem a uma autêntica sociedade internacional, mais do que um mero sistema⁵, pois pressupõe a aceitação por parte dos Estados de regras a

⁵ “[...] A *society of states* (or international society) exists when a group of states, conscious of certain common interests and common values, form a society in the sense that they conceive themselves to be bound by a common set of rules in their relations with one another, and share in the working of common institutions. [...] An international society in this sense

instituições que os vinculam em suas relações uns com os outros, bem como de um interesse comum que os mantêm (1990, p. 75).

Ao resplendor final do século XVIII, a relação necessária entre ética e política fez Immanuel Kant (2006, p. 59) observar a progressão de um espírito mercantil corrompido moralmente e a ascensão de guerras por entre os povos que versavam aquele ano de 1795. Os conceitos de *guerra* e *paz* alternavam-se por entre a comunidade (inter)nacional e os juristas admitiam sua simultaneidade, à medida que aceitavam a *guerra* como instituição incorporadora de direitos, estabelecadora de virtudes e materializadora de planos estratégicos. Sua Teoria Jurídica inaugurada há exatos 226 anos já era capaz de traduzir um conceito que hodiernamente ainda se almeja por entre as nações: uma *paz perpétua* “que se aproxime, em vez de afastar-se” (PIM, 2006, p. 12). A ilustração de um ideal de *paz humanista* posto em evidência por um filósofo prussiano, cuja base epistemológica sustenta estudos transdisciplinares, ratifica a magnitude dessa palavra tão pequena, mas capaz de mudar o mundo: *paz*.

No plano teórico-histórico o ensaio kantiano “À Paz Perpétua” (PIM, 2006, p.14) antecede o plano de conferências e planejamentos internacionais sobre o sustento daquilo que será construído internacionalmente como direitos humanos. A preocupação com a *paz* em abstrato – não apenas com a resolução de conflitos ou crises globais – faz parte de uma perspectiva sobre a administração coletiva do sistema internacional.

As Conferências da Paz de Haia – nesta mesma linha histórico-temporal, em 1899 e 1907– desenvolveram uma perspectiva racionalista e legalista para a administração do sistema internacional, buscando criar uma ordenação com mecanismos efetivos de resposta humanitária (HERZ; HOFFMANN; TABAK, 2015, p. 15). A Convenção para a Resolução Pacífica de Disputas e a criação de uma Corte Permanente de Arbitragem são resultados institucionais e exemplificativos deste processo de emancipação de uma nova Sociedade das Nações. O Tribunal Permanente de Justiça Internacional também veio a iniciar suas deliberações em 1922.

O grau de institucionalização introduzido pelo sistema de Haia propôs um caráter inovador no campo da diplomacia e das relações internacionais. Ao introduzir pioneiramente na arena comunitária internacional instrumentos jurídicos para uma amistosa relação entre as nações e uma maior pacificidade, materializa o que futuramente vem a ser chamado

de *peacebuilding*. Essa busca pela construção da *paz* é o que vem a determinar o processo de formação da Liga das Nações, ao findar da Primeira Guerra Mundial, iniciada em 1914 e finita em 1918. Consubstanciou o Tratado de Versalhes⁶, na data de 28 de julho de 1919, a primeira organização internacional universal voltada para a ordenação das relações internacionais, agora baseadas em um conjunto de princípios, procedimentos e regras claramente definido (HERZ; HOFFMANN; TABAK, 2015, p. 67).

O propósito-fim da Sociedade ou Liga das Nações era o de salvaguardar historicamente a *paz* no cenário internacional aspirando proteção e segurança aos Estados. Projetavam-se estratégias institucionalizadoras para evitar a repetição dos eventos de 1914 no âmbito humanitário. Grupos como a Liga para Impor a Paz (*League to Enforce Peace*) nos Estados Unidos e a Liga da Sociedade das Nações (*League of Nations Society*) no Reino Unido mobilizaram cidadãos influentes para discutir e pressionar governos no sentido de “lidar com o problema” da *paz* e da *guerra* de uma forma absolutamente tenra e inédita, mas de caráter protetivo (HERZ; HOFFMANN; TABAK, 2015, p. 67).

Peculiar objeção contrariava a Liga das Nações devido ao fato de ter sido constituída tão somente pelos países vencedores da Primeira Guerra Mundial, o que a conduziu a disponibilizar de uma visão específica de mundo e de interesses. Isso gerou uma série de contestações e, sobretudo, uma aderência um tanto baixa dos demais países que poderiam vir a aliar-se à Liga. Como resultado, o sistema não se sustentou. Vem a comprovar seu insucesso global a deflagração de uma Segunda Guerra Mundial, marcada pela dizimação de milhares de judeus – governos nazifascistas tomaram o posto de principais autores e transpuseram ao mundo um caráter de resistência (BISSACA; GREPPI; RAVINALE, 2018, p. 72). Possuindo de forma física uma sede na cidade de Genebra, na Suíça, sua existência persistiu juridicamente por entre os anos de 1919 a 1946 – momento, o qual, a literatura passa a oferecer explicações para a consumação de seu fracasso: a tensão entre o conceito de soberania e a lógica da indivisibilidade da *paz*, presentes no sistema de segurança coletiva, estão na base das dificuldades de seu funcionamento (HERZ; HOFFMANN; TABAK, 2015, p. 74).

Os valores histórico-humanitários olvidados encontravam-se e o mundo transcendia a necessidade do “porvir” e “esperançoso” respeito à vida. Escritas de Immanuel Kant fazem necessária reflexão ao citar que essa visível

⁶ Outra nomenclatura a ele sugerida é “Tratado de Paz”.

“facilidade para fazer a guerra, unida à tendência dos detentores do poder, que parece estar inerente à natureza humana, é, portanto, um grande obstáculo para a *pax perpétua*” (2006, p. 60). A frustração de não ser capaz de evitar uma Segunda Guerra por entre os anos de 1939 e 1945 revelou como a Liga tinha se enfraquecido, mas o território de amadurecimento destas experiências humanitárias e efeitos transnacionais não polarizados serviram de alicerce para o projeto de gestão de uma nova organização universal no segundo semestre do ano de 1945: a Carta das Nações Unidas. No momento em que vige a lógica de guerras e destruições, havendo a subtração do conceito de “valor da pessoa humana”, torna-se necessária a “reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável” (PIOVESAN, 2019, p. 57).

A Carta vem a representar o esforço de uma reconstrução dos direitos humanos dos povos como paradigma referencial íntegro, lógico e equitativo a orientar a ordem internacional contemporânea; vem a estabelecer a formalização de um organismo internacional douro de princípios, objetivos e propósitos que versam sobre a proteção de direitos básicos e fundamentais. A Organização das Nações Unidas (ONU) surge como proposta de força, ética e segurança internacional. Se guerras significavam a ruptura de direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução⁷ (PIOVESAN, 2019, p. 57).

O posto de Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos, criado no mês de abril de 1994, foi ganhando responsabilidade por todas as atividades ligadas aos direitos humanos internacionais. O sistema de proteção desses direitos vem a dar voz à comunidade (inter)nacional, pois assim como sua própria nomenclatura referencia, a união das nações faz, justamente, com

⁷ Enseja esse momento teórico à menção da formalização, em janeiro de 1946, do Tribunal Militar para o Extremo Oriente (International Military Tribunal for the Far East), com o intento de julgar as atrocidades cometidas pela alta hierarquia política e militar do Japão imperial durante a Segunda Guerra Mundial. Possuindo o Tribunal de Nuremberg (1945) – que decidiu o destino dos oficiais nazistas – como referência, o Tribunal de Tóquio visava julgar, além dos crimes convencionais de guerra, crimes contra a *pax* e contra a humanidade, abrangendo o conceito de crimes de agressão. Indicados pelas potências vencedoras, onze juízes de países aliados formavam o tribunal, excluindo-se magistrados japoneses e de Estados que se mantiveram neutros durante a guerra. Entre 1946 e 1948, o tribunal julgou 28 líderes japoneses pelas atrocidades perpetradas ao longo do conflito. Complexas questões sobre a legitimidade do referido tribunal surgiram durante os processos dos julgamentos e os juízes tiveram longas sessões de debates em portas fechadas discutindo interpretações jurídicas divergentes sobre princípios, tratados e questões de fato e de direito (PINO; XAVIER, 2020, p. 656).

que o problema de uma nação se torne de todas as nações. Quando o sistema nacional não protege os direitos fundamentais de um indivíduo, por necessidade, as carências desses povos deveriam passar a ser matéria de Direito Internacional. O advento de uma comunidade internacional global, criada à sombra de violações em massa dos direitos humanos e declínio da soberania territorial, proporcionou uma plataforma de sustento para o lançamento dos direitos humanos contemporâneos. A partir de uma ascendência secular, hoje um corpo substancial de Direito Internacional envolvido sob os auspícios das Nações Unidas e de várias organizações regionais reconhece os direitos humanos “universais” – ou “universais do Ocidente”?⁸

Por entre o findar de guerras, um novo período se estabelece, confirmando, na época, a expectativa das Nações Unidas em desenvolver políticas preventivas a partir da união das nações para um propósito fim: a *peacebuilding*. Hoje, sua Assembleia Geral possui 193 estados-membros com representação igualitária. Conjuntamente, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, construído em Haia, no ano de 1921, foi sucedido pela Corte Internacional de Justiça, ao perpassar dos anos de 1945 e 1946, vindo a ser a sua sede o Palácio da Paz, cuja proposta de globalismo jurídico se demonstra na atuação de uma “*Peace through Law*” (SHAW, 2010, p. 26). Ressaltam-se as figuras do Tribunal e da Corte com o escopo de explicar o conceito, que é inaugurado a partir da concepção de um novo ordenamento jurídico global, onde a conversão dos direitos nacionais dos Estados soberanos em um único elemento representativo do “todo” viria a simbolizar a ordem internacional, desejada enquanto ordem parcial (TEIXEIRA, 2011, p. 153).

Em um mundo de Estados internacionalizados, pressupostos de soberania são inconciliáveis, “deve-se observar se esta pureza conceitual se

⁸ Valendo-se, nesse ponto, da crítica de Herrera Flores, é preciso considerar que “os direitos humanos são, pois, o produto cultural que o ocidente propõe para encaminhar as atitudes e aptidões necessárias para se chegar a uma vida digna no marco do contexto social imposto pelo modo de relação baseado no capital. Tais atitudes e aptidões podem gerar um tipo de ação reguladora ou ideológica quando não considerarem os direitos humanos como o que são: produtos culturais, e os reconduzirem ou ao déficit de sentido dos naturalismos ou aos excessos de sentido das metafísicas e transcendentalismos. Mas, ainda assim, essas atitudes e aptidões podem gerar um tipo de prática de empoderamento que conduza os militantes e teóricos dos direitos humanos a dialogar transculturalmente com o objetivo de construir alternativas (não ao mundo, mas) no mundo” (2009, p. 27). Com efeito, “o que devemos ter claro desde o princípio é que, nessa questão da luta pela dignidade, há muitos caminhos e há muitas formas de ação. E que o mais urgente não é lançar anúncios universalistas, mas construir espaços de encontro entre ditas formas de ação nos quais todos possam fazer valer suas propostas e diferenças” (2009, p. 33).

reflete também na realidade histórica, se esta soberania do povo e do Estado, consagradas teoricamente, resistem aos dilemas reais de um mundo sempre mais globalizado.” (MENEGHETTI, 2020, p. 176). A norma fundamental das ordens estatais individuais vinha afastando-se do seu papel de fundamentar o sistema jurídico enquanto única possibilidade de direito. O ritmo do desenvolvimento mundial aliado aos processos de globalização subscrevem uma “perda” de identidade cultural, mas, também sugere uma capacidade de manutenção da própria tradição histórico-jurídica.

Eis que “o problema maior na era da globalização a ameaçar a soberania nacional não são as reivindicações internas, mas as forças externas que se apresentam como potências capazes de invadir a faculdade do Estado de regulamentar a si mesmo” – ressalta-se que estas forças externas seriam, essencialmente, econômicas e transnacionais. (MENEGHETTI, 2020, p. 177). Com a primazia do Direito Internacional, a construção de uma nova norma fundamental comum reconhecida por todas as nações ampliaria possibilidades de alcance de direitos aos seus nacionais. Há um direcionamento tendencial – orgânico, natural, consequencial – em “defesa da mundialização, da formação de uma cultura global, do universalismo político-jurídico, e outros temas do gênero, altamente ameaçadora para as culturas locais e para a própria noção de identidade nacional” (TEIXEIRA, 2011, p. 262). Trata-se a soberania estatal como empecilho para o desenvolvimento da humanidade, uma vez que representa a “defesa de um subjetivismo egoísta personalizado na figura de um Estado que opta pelo “eu” quando deveria pensar no “universal” (TEIXEIRA, 2011, p. 158).

É em virtude deste fenômeno próprio da globalização que se aponta a necessidade de uma reestruturação funcional na ordem internacional, desde o seu fundamento de legitimidade e validade, até a forma como se articula. Isto significaria que uma norma comum e fundamental deveria passar a existir perante o ordenamento jurídico, unindo em “ética universal” todos os Estados. Uma vez que o direito busca refletir as condições e as tradições da sociedade a qual opera, substancialmente tem de acompanhar o seu caminho evolutivo rumo à transnacionalidade – o reconhecimento desta percepção “é fundamental, pois é com ela que se pode antever a necessidade de adaptação das normas jurídicas tendo em vista o dinamismo real da vida, que a cada instante exige novas medidas para solucionar novas problemáticas” (MENEGHETTI, 2020, p. 175).

Neste período de progressividade – de cambiamenti – , um dos empasses evolutivos do Direito Internacional está em determinar quando e

como os novos padrões de comportamento e as novas realidades de vida devem ser incorporadas pelas estruturas nacionais já existentes, “de tal modo que, de um lado, o direito continue aplicável, e, do outro, o próprio sistema não tenha de sofrer uma transformação demasiado intensa” (SHAW, 2010, p. 36). Uma tensão entre as normas já estabelecidas e as forças que em evolução procuram efetuar mudanças dentro do sistema é consequentemente verificada.

No esforço de uma reconstrução de direitos humanos pós-guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional Nacional, que deveria demonstrar flexibilidade diante da aderência de princípios e éticas internacionais humanistas, com ênfase no valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2019, p. 59). A “interdependência” que se estabelece contemporaneamente entre os Estados aponta para um crescente desentendimento entre as ideias de soberania e de cooperação jurídica internacional, econômica e social, o que afeta diretamente a pretensão à autonomia. Uma nova lógica às relações internacionais atinge anseios de uma soberania descolada de qualquer vínculo ou limitação (STREK; MORAIS, 2003, p. 132).

Recebem a justiça global textos legais dispostos à comunhão de princípios, dotados de elevada carga axiológica, justificadamente interconectados e internacionalmente deliberados. Um Constitucionalismo global⁹, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos

⁹ “Em suma, é possível que a pandemia do coronavírus, afetando todo o gênero humano, sem distinção de nacionalidade e riqueza, gere a consciência da nossa fragilidade comum, da nossa interdependência e do nosso destino comum. É, com efeito, desejável que, para além do fragmento de um constitucionalismo planetário em termos da saúde, valha a pena sensibilizar para o fato de estarmos todos expostos, embora não imediata ou diretamente, a outras catástrofes graves – ambientais, nucleares, humanitárias –, cuja prevenção requer outras instituições de garantia global; por exemplo, a criação de uma propriedade estatal planetária para proteger bens comuns, como a água, o ar e as grandes geleiras e florestas; a proibição de armas nucleares e convencionais, cuja disseminação é responsável por centenas de milhares de assassinatos todos os anos; o monopólio da força militar pela ONU; e um sistema fiscal global capaz de financiar os direitos sociais à saúde, à educação e à alimentação básica, embora já proclamado em muitas cartas internacionais. Parecem hipóteses utópicas. Em vez disso, são as únicas respostas racionais e realistas para os grandes desafios de que depende o futuro da humanidade. Esta epidemia colocou na ordem do dia a necessidade de um constitucionalismo global e de uma esfera pública planetária no interesse de todos” (FERRAJOLI, 2020, p.11).

seria o fim consequencial¹⁰. A relação entre os Direitos Humanos Internacionais e a ordem constitucional democrática começa com o processo que conduz à adaptação de leis, sistemas políticos, econômicos, culturais, sociais e morais vigentes nas específicas sociedades (PIOVESAN, 2019, p. 59 e 65).

A coexistência de ambos os critérios pressupõe a cada qual um “espaço determinado” e legitimado para atuar na promoção e proteção dos direitos de todos os povos em sua singularidade específica (GERVASONI, 2017, p. 123). A compreensão de que “o sistema regulatório de uma sociedade internacional estavelmente organizada tende a utilizar, conforme as circunstâncias, ambos os mecanismos, ou seja, alternar as operações de conservação com as de transformação¹¹” vem a ser considerada por correntes doutrinárias europeias, cuja sustentação dos argumentos é embasada nas escritas do filósofo italiano Norberto Bobbio (2012, p. 166). Por entre suas obras, Bobbio partilha do pensamento que versa sobre a compreensão de que o ordenamento jurídico é um sistema que deve e tende a manter-se em “equilíbrio”, operando com regras em perspectiva à conservação das existentes e ao mesmo tempo a sua transformação, de forma a não se perderem características primárias daquela determinada jurisdição que justifica sua gênese. Trata-se de preservar os princípios constitucionais internos bem reconhecidos.

A passagem de um sistema simples para um sistema complexo e a nova institucionalização da produção legislativa por um Estado nacional devem considerar a sua primeira composição legal “como condição não apenas necessária, mas também suficiente para distinguir o direito¹²” interno, específico e característico próprio, dos demais fenômenos jurídicos (BOBBIO, 2012, p. 166). Mas, ao mesmo instante, e em caráter evolutivo, esta mudança deve procurar aderir-se às novas normas de cunho transnacional. Para este percurso intelectual, “o modelo do sistema funcional é o do sistema que tende a se manter em equilíbrio dinâmico¹³” (BOBBIO, 2012, p. 166). Este

¹⁰ Este Constitucionalismo precisa ser urgentemente desenvolvido, mas, hoje, não é uma realidade.

¹¹ Texto original: “*il sistema normativo di una società internazionale stabilmente organizzata tende ad usare, secondo le circostanze, entrambi i meccanismi, cioè ad avvicinare le operazioni per la conservazione con quelle per la trasformazione*” (BOBBIO, 2012, p. 166).

¹² Texto original: “*come condizione non soltanto necessaria, ma anche sufficiente per contraddistinguere il diritto*” (BOBBIO, 2012, p. 166).

¹³ Texto original: “*il modello del sistema funzionale à quello del sistema che tende a mantenersi in equilibrio dinamico*” (BOBBIO, 2012, p. 166).

“equilíbrio dinâmico” viria a compreender não apenas o clássico paradigma das relações internacionais entre Estados, mas um plenamente singular, novo, centrado nas relações internacionais-diplomáticas, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto comum e ineliminável de todos os constitucionalismos (PIOVESAN, 2019, p. 59).

Um sistema regulatório simples (interno) se vincula ativamente a um sistema regulatório complexo (internacional) pelo fato de que “tanto a conservação quanto a transformação do sistema são confiadas ao mesmo grupo social¹⁴” (BOBBIO, 2012, p. 167): nacionais que fazem parte de uma mesma comunidade global. A ideia de conservação se apresenta fazendo das Constituições escritas e locais muito mais do que uma invenção formal (GERVASONI, 2017, p. 77). Não se deixa de conceber o texto constitucional como expressão da vontade dos diferentes povos que sustentam todo o arcabouço jurídico internacional, pois somente se tornou possível graças à antecedente legislação nacional. Trata-se de uma interconexão vinculativa.

3. A REPRESENTATIVIDADE DOS ESTADOS DIANTE DE UM MUNDO QUE CONVIDA À INTERNACIONALIDADE E A *RAISON D'ÊTRE* DOS DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS

O Constitucionalismo global, enquanto paradigma emergente, apresenta uma “oportunidade de criar uma visão comum do futuro de um Estado, cujos resultados podem ter impactos profundos e duradouros na paz e na estabilidade¹⁵” (UNITED NATIONS, 2018, p. 4). O desenho de uma Constituição e seu processo de desenvolvimento podem desempenhar um papel importante nas transições estatais, assim atuando como um mecanismo de prevenção e segurança jurídica. Para as Nações Unidas, neste processo de elaboração de conteúdos ou reformas de ordenamentos jurídicos existentes, as interações globais agora respaldadas por novos instrumentos, para além de resultados burocráticos, poderia favorecer o engajamento de novos atores na resolução de conflitos (UNITED NATIONS, 2018, p. 15).

O conceito de *paz híbrida* no cenário internacional poderia incluir novos atores à medida que sejam fortalecidos mecanismos de prevenção e

¹⁴ Texto original: “tanto la conservazione quanto la trasformazione del sistema sono affidate allo stesso gruppo sociale” (BOBBIO, 2012, p. 167).

¹⁵ Texto original: “opportunity to create a common vision of the future of a state, the results of which can have profound and lasting impacts on peace and stability” (UNITED NATIONS, 2018, p. 4).

segurança jurídica em diferentes espaços globais. A diplomacia preventiva é um instrumento global multidisciplinar que, em fazendo parte desta dinâmica organizacional pró-paz, possibilita acordos capazes de evitar a progressão de conflitos. Este instituto do direito internacional, em estando presente por entre as relações sociais-humanas locais, almeja a união de valores humanos e objetivos globais em ética universal para a promoção, manutenção e conservação da *paz* mundial. A perenização de uma cultura de paz inicia-se com modelos de atuação locais em união de esforços. Consequentemente, uma *global peace* se torna alcançável no momento em que atuações humanas são repensadas na mesma escala de sua nomenclatura, visando o alcance de um modelo de desenvolvimento sustentável maior, onde a própria sociedade coloca em ação ordem, respeito, tolerância e múltiplo acreditamento.

A situação jurídica por meio da qual Estados deveriam se posicionar, a partir de todas as consecuições históricas que se apresentaram mundialmente, é a de estabelecimento de nova uma ordem mundial de exercício social e humano, civilmente correta, resiliente e colaborativa, sustentada no valor da reciprocidade – mas a apresentação da realidade diverge deste ideal. Ainda que historicamente seja abordado o fortalecimento de uma diplomacia internacional, diante de um mundo que se diz globalizado, a inclusão de novos atores capacitados à resolução de conflitos e um direito aplicado demonstram-se em posição precária. A atuação governamental não mais se encaixa dentro de um modelo *strictu sensu* ou verticalizado de atuação, onde soberanias são destacadas, ao invés do espírito de solidariedade. Uma nova visão sobre como portar a representatividade dos Estados diante de um mundo que convida à internacionalidade passa a tornar-se uma preocupação, pois há uma evolutividade que vem a demandar novos comportamentos transnacionais e de respeito.

Na prática, a ativa atuação diplomática sugere que Estados Acreditadores exerçam o dever de respeito e proteção em casos de quaisquer situações emergenciais ou conflituvas, sejam elas sanitárias, climáticas ou ambientais, assim como que os Estados Acreditantes confiem a guarda e proteção de seus nacionais perante as mesmas situações que podem insurgir. As relações deveriam ser sustentadas por um consenso de equilíbrio entre “direitos e deveres”, com vistas a uma colaboração funcional para que interesses sejam salvaguardados e protegidos. Basicamente, assimila-se e reconhece-se que uniões estatais, aliadas à combinação de ordens legais singulares, dentro de um sistema unificador maior, tenderia a criar um sistema mais bem estruturado, híbrido e capaz de evitar futuras convergências que

transcendem o aspecto normativo. Na tentativa de trazer para o mundo prático essa concepção, uma transição democrática com qualidades para além de jurídicas, sobretudo, humanas se evidencia e se faz necessária.

A partir deste processo jurídico internacional, motivos causadores de outras guerras poderiam vir a ser cessados com as atuações diplomáticas preventivas e negociais – o que vem a sugerir proximidade ao conceito de uma *global peace* e à colaboração para um desenvolvimento sustentável das nações. O fruto da justiça é semeado na paz, para aqueles que promovem a paz – em agindo solidariamente para os seus próprios fins, enquanto “família humana”, as nações de hoje seriam capazes de preparar o mundo para melhor recepcionar as gerações futuras. Um mundo de boas práticas se torna autossustentável – a questão é, esse mundo é possível?

O Constitucionalismo propõe um espaço jurídico plural de interações, engaja lógicas de sistemas diversos. Diante da dinâmica global histórica, essa composição de subcaráter homogêneo que pressupõe um sistema internacional multinível de governança traz junto a si uma “ruptura” das lógicas internas dos modelos constitucionais pensados até então, mas isto não é um fenômeno involutivo – sua essência simboliza um novo caminho ao encontro de um direito internacionalizado, tomando por base uma proteção em âmbito global dos direitos humanos e fundamentais. Ao compartilharem deste fim comum, intrinsecamente todos as nações estariam juridicamente vinculadas por um bem maior.

Adjetiva-se, contudo, que em seu avançar, movida pela consciência jurídica universal, a aspiração humana a uma unidade harmônica da comunidade internacional, como um todo, não se demonstra homogênea, uma vez que clama por um cuidado substancial para além do espectro jurídico. Não se trata apenas da ideia de interconstitucionalidade global, de uma adequada correlação entre as várias Constituições das nações, acompanhada por uma consolidação de um “patrimônio comum”, que seriam os direitos humanos (GERVASONI, 2017, p. 174). Há outro elemento importante ao lado da interação mundial de Constituições (GERVASONI, 2017, p. 175): a interculturalidade constitucional, baseada na ideia elementar de um partilhar de culturas e experiências, valores e ideias genuinamente humanas provindas de cada Constituição, enquanto produto local, único e símbolo formal de uma cultura regional existente.

O Constitucionalismo se torna uma aversão àquela primária e antiga rigidez dos povos e sugere que o conceito de “soberania estatal” venha a ser repensado mundialmente para que essas aspirações venham a ser

possibilitadas. Uma vez que a soberania dos Estados, tal como se conhece, decorre de sua influência direta sobre os seus nacionais, a globalidade torna-se um “inconveniente” e poderia romper com essa limitação. Isso acontece porque em havendo a concretização de uma ascendência nas relações internacionais, a busca por uma garantia de direitos fundamentalmente universais passa a se evidenciar e o conceito estrito de “soberania estatal” restaria ultrapassado. Em verdade, as relações internacionais constitucionais concretizam-se como relações diplomáticas que, sob um ponto de vista jurídico, buscam pela minimização de mecanismos geradores do concurso de competências entre Estados – mas seria isso verificável a nível prático-realista?

A instalação de um serviço público de um Estado no território de outro, subtraído completamente à jurisdição deste último, não deixa de ser um “fenômeno contrário à ideia de soberania e, em consequência, algo que gera problemas relativos ao pleno exercício do poder soberano de um Estado sobre o seu território” (BRITO, 2016, p. 57). Por essa razão, a questão das relações diplomáticas implica necessariamente negociações que saibam conciliar o princípio da soberania territorial com as exigências das relações internacionais. A criação e o reforço de relações resilientes, solidárias e de cooperação entre os atores do Direito Internacional poderia ser plena e satisfatoriamente realizada por meio do estabelecimento de relações diplomáticas (BRITO, 2016, p. 57).

O distanciamento da soberania não reflete um retrocesso humanitário, mas uma evolução que nasce a partir de um fortalecimento do Direito Internacional, como um todo – um Estado capaz de sustentar princípios internacionais seria uma nação que “abre as suas portas” para o universalismo e que caminha ao encontro de direitos humanos dos povos das nações (STREK; MORAIS, 2003, p. 132 e 133). Neste processo de transformação da noção histórica do conceito de “soberania”, e com a nascente de demandas de novos e dinâmicos vínculos transnacionais, Estados iniciam a incorporarem esforços na batalha de superação das desigualdades. O mundo pós-guerra passa a assistir ao nascimento de comitês, órgãos e tribunais intergovernamentais para lidar com violações de direitos.

Após a década de 1940, no campo geral da não discriminação e dos direitos humanos, com o suporte da Organização das Nações Unidas, origina-se um leque de declarações e tratados, fomentando o estabelecimento de serviços consultivos e mecanismos supervisores de sua implementação e interposição coercitiva (SHAW, 2010, p. 214). Neste processo, para além de atuações das “Comunidades Supranacionais”, agentes corroborativos foram as

“Organizações Não-Governamentais” (ONGs). Pela primeira vez, em paralelo aos Estados nacionais, o mundo assistiu o surgimento de novos ideais e de novas forças, capazes de não se limitarem às condições estatais para existirem. Factualmente tais grupos e instituições instituem-se com o intuito de orientar as atuações humanas e, por consequência, influenciar decisivamente nas próprias políticas nacionais (MENEGHETTI, 2020, p. 159).

Uma correta concepção seria a de que em atuando hibridamente perante setores variados, estes atores teriam capacidade para corroborar com os esforços globais na propositura de soluções sustentáveis para conflitos que não permitem a *pax*. No estado da arte do sistema internacional de direitos humanos, a interação destes novos atores globais assim possibilitaria que formas híbridas de alcance da paz se concretizassem como uma alternativa ao alcance de uma paz global. A essência do sistema global jurídico em suas significações normativas propõe uma *raison d'être* comum a todos os seus membros. Testifica uma corroboração Norberto Bobbio, a partir da concepção de que “um dos significados mais comuns do termo 'justiça' é o de igualdade perante a lei¹⁶” (2012, p. 17).

Dentro da justiça internacional, o que dá respaldo aos direitos humanos é a essência da “igualdade de todos os povos das nações” perante a lei, a qual remete ao exame da justiça como um ideal perene principiologicamente imutável quanto ao seu fim protetivo. Pode-se dizer que os direitos humanos articulados com o papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o alcance deste valor: por entre o ano de 1945 “nos termos da Carta das Nações Unidas, o conceito de igualdade de direitos dos povos é primordial¹⁷” (SMITH, 2018, p. 3) e, como incentivo formal, constituem um sistema de direitos que agora oficialmente podem ser concebidos e adjetivados como comuns e universais.

Universalizar a aplicabilidade prática da justiça significa “auscultar” a voz de diferentes cidadãos globais, residentes na tão diversa amplitude transcontinental, mas possuidora da mesma essência constitutiva de direitos. Esta maior abrangência e extensão normativa dos direitos humanos enquanto condição humana e justo-valor intrínseco reconhecido “fornece uma

¹⁶ Texto original: “*uno dei significati più comuni del termine 'giustizia' è quello di uguaglianza di fronte alla legge*” (BOBBIO, 2012, p. 17).

¹⁷ Texto original: “*in terms of the Charter of the United Nations, the concept of equality of peoples' rights is paramount*” (SMITH, 2018, p. 3).

introdução ao direito moderno¹⁸”. (SMITH, 2018, p. 4). Trata-se de um sistema de principiologias tradicionais aos povos das nações, de enlaces jurídicos destinados a “balizar” o comportamento dos entes coletivos evidenciando a presença do fenômeno jurídico. Reconhece-se ser “essencial que os direitos humanos sejam protegidos por um sistema de Direito¹⁹” (NATIONS UNIES, 2015, p. 1), pois, como descreve a acadêmica jurídica britânica Rhona Smith: “Os direitos humanos falham quando os beneficiários não têm voz e não podem fazer suas reivindicações serem ouvidas²⁰” (2018, p. 3) – isso vem a significar a necessidade de um respaldo normativo que seja capaz de lhes dar a dignidade de direitos.

Em meados de 1948, para além de um contexto idealista, a representação mundial da atuação diplomática das Nações Unidas permitiu um diálogo sobre a necessidade formal de um documento que regesse princípios que fossem capazes de transcender fronteiras continentais, guiando direitos e orientando atuações humanas. A projeção lógica internacional era objetiva: em havendo um instrumento comum de orientação aos Estados, as relações internacionais tendencialmente se tornariam pacíficas e duradouras, exercitando internacionalmente um paz sustentável. Na data de 10 de dezembro deste mesmo ano, de forma expressa, a Organização das Nações Unidas estabelece um ordenamento jurídico humanizado a partir da formalização de um documento de direitos universalmente extensivos: com a aprovação da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, vem a ser proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (NATIONS UNIES, 2015, p. 1). Trata-se de uma enumeração dos Direitos Humanos Internacionais em que declaradamente a busca pela *paz mundial* é manifesta (NATIONS UNIES, 2015, p. 1).

Pela primeira vez uma proteção universal dos direitos humanos formalmente nasce. O caminho traçado pela ONU ao encontro do “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis²¹” (NATIONS UNIES, 2015, p. VIII) vem a sustentar o arcabouço normativo que dá origem a este diploma

¹⁸ Texto original: “*provides an introduction to the modern law*” (SMITH, 2018, p. 4).

¹⁹ Texto original: “*essentiel que les Droits de l’Homme soient protégés par un régime de Droit*” (NATIONS UNIES, 2015, p. 1).

²⁰ Texto original: “*Human Rights fail when the beneficiaries have no voice and cannot make their claims heard*” (SMITH, 2018, p. 3).

²¹ Texto original: “*reconnaissance de la dignité inhérente à tous les membres de la famille humaine et de leurs droits égaux et inaliénables*” (NATIONS UNIES, 2015, p. VIII).

jurídico de extensividade vinculativa mundial. Sua estrutura textual contempla 30 artigos, aos quais princípios e valores a serem respeitados pelos povos das nações e suas devidas representações internacionais são incorporados de modo indivisível. Com esta composição de enunciados humanistas, valores que transcendem culturas, nações ou regionalismos agora possuem uma forma expressa de existência – “um documento universal que transcende a cultura e as tradições para prescrever um padrão global²²” (SMITH, 2018, p. 43)

A comunidade internacional globalizada, ao ser pensada enquanto unidade interdependente, inter-relacionada e cidadã global de direitos justifica a união destes atributos. Juridicamente o documento permite aferir que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa. Quando um desses direitos é violado, os outros também são. Assim como os direitos humanos compõem uma unicidade jurídica enquanto fim, a comunidade internacional compõe, sob aspectos formais do direito, uma unidade principiologicamente *sui generis*, humanamente e juridicamente vinculada. O documento nasce sendo capaz de conjugar o catálogo mais abrangente de direitos a uma mesma comunidade – aquela internacional, embora dotada de realidades diversas, com uma pluralidade de sujeitos de direitos na sua individualidade. Agora os “Os direitos humanos estão no centro da ordem constitucional de um Estado moderno²³” (UNITED NATIONS, 2018, p. 3).

Um conteúdo humanizado de justiça passa a ser concebido internamente por diversas comunidades internacionais em seus dispositivos normativos próprios não como projeção, mas como compactuação e comunhão. Evidenciam-se direitos percorrendo um caminho de solidariedade, vinculados ao desenvolvimento, ao esforço global pela busca de uma *paz internacional* refletida sobre o bem comum. Como vem a assinalar Gervasoni: “a esse emaranhado de instituições e poderes os direitos humanos representam um mínimo ético comum universal que viabilizaria o diálogo e a cooperação além das fronteiras.” (2017, p. 178). Sua plural elaboração, executada a partir da união de atores de diferentes origens continentais, jurídicas e culturais, corroborou para que ganhasse o reconhecimento de “um padrão comum de

²² Texto original: “*such a universal document transcending culture and traditions to prescribe a global standard*” (SMITH, 2018, p. 43).

²³ Texto original: “*Human Rights are at the heart of the constitutional order of a modern State*” (UNITED NATIONS, 2018, p. 3).

realização para todos os povos e todas as nações²⁴) (UNITED NATIONS, 2017, p. 3).

O pesar trata do fato de seus enunciados não serem essencialmente jurídicos ou legalmente positivados, o que propicia críticas e discussões. Um comum reconhecimento dado ao documento sugere a compreensão de que ainda que juridicamente desvinculada ao conceito de obrigatoriedade das normas cogentes, a Declaração Universal percorreu caminhos de confiança e acolhimento por grande parte da comunidade internacional com o passar dos tempos. Desta dupla composição de qualificações sobre o documento, surge o questionamento: “A Declaração Universal é obrigatória²⁵?” (SMITH, 2018, p. 39). A jurista britânica Rhona Smith, no papel de Relatora Especial das Nações Unidas, vem representativamente compartilhar um posicionamento formal sobre a vinculação deste diploma legal: “a principal falha da Declaração Universal talvez seja seu status legal ou a falta dele. É legalmente aplicável, exceto na medida em que é aceito como consagrando “princípios gerais de direito” ou aspectos do costume²⁶” (SMITH, 2018, p. 43).

Isto vem a significar que nações de diversas partes do mundo reconhecem princípios e conteúdos de direito que por meio de seus enunciados são consagrados. Tratam-se de dispositivos em que fundamentos essenciais a uma convivialidade de direitos e deveres são pautados em ética universal. O propósito universalista vem a ensejar que países de variados continentes adotem o documento como referência aos seus ordenamentos jurídicos internos – como é o caso da experiência do Poder Constituinte do Brasil²⁷. “Assim, sua importância não pode ser subestimada. Apesar disso,

²⁴ Texto original: “*a common standard of achievement for all peoples and all nations*” (UNITED NATIONS, 2017, p. 3).

²⁵ Texto original: “*Is the Universal Declaration binding?*” (SMITH, 2018, p. 39).

²⁶ Texto original: “*the principal failing of the Universal Declaration is perhaps its legal status or lack thereof. It is legally enforceable, except insofar as it is accepted as enshrining ‘general principles of law’ or aspects of custom*” (SMITH, 2018, p. 43).

²⁷ Como resultado de uma reflexão sobre a experiência evolutiva político-jurídica do Brasil, seu poder constituinte originário apresenta-se formalmente vinculado aos princípios humanos universais da DUDH, o que gera consequente segurança às suas relações internacionais. O percurso histórico da Carta Magna Brasileira revela formalmente a adoção de **fundamentos essenciais** advindos dos enunciados da Declaração. A redação do artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil demonstra esta vinculação ao dispor de ideais de pacificidade, cooperação internacional e resguardo dos direitos humanos: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - **independência** nacional; II - prevalência dos **direitos humanos**; III - **autodeterminação**

continua o debate sobre sua exigibilidade e seu status jurídico no Direito Internacional contemporâneo²⁸ (SMITH, 2018, p. 39).

Uma Declaração da Assembleia Geral não é, por definição, juridicamente vinculativa, embora tenha forte força moral. Mesmo que suas orientações formais não tenham se cristalizado no Direito Internacional consuetudinário, argumenta-se que muitos dos direitos enunciados por entre as Constituições nacionais e instrumentos jurídicos internacionais vieram a aceitar amplamente sua postulação, de forma que passaram a levar fragmentos de sua implementabilidade para junto de suas redações normativas. As disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos vieram a ser dotadas da capacidade de vincular Estados por meio do costume, seja porque constituíram-se como inspiração para a codificação de normas do direito consuetudinário, ou porque adquiriram força de “costume” por meio de uma prática geral aceita como lei. Os conceitos de “*soft law*” e “*hard law*”²⁹ tornam possível uma melhor compreensão sobre o reconhecimento da DUDH como instrumento de Direito Internacional dotado de capacidade de influência jurídico-social.

dos povos; IV - **não-intervenção**; V - **igualdade** entre os Estados; VI - defesa da **paz**; VII - **solução pacífica** dos conflitos; VIII - **repúdio ao terrorismo e ao racismo**; IX - **cooperação** entre os povos para o **progresso da humanidade**; X - concessão de **asilo político**.”. Ao exercer o papel de vinculadora de direitos e deveres que transcendem o espectro nacional por entre a relação “povo-estado”, a Declaração incentivou juridicamente a nação brasileira a uma maior abertura às relações internacionais. A redação do §2º do artigo 5º da Constituição do Brasil vem a trazer por entre suas entrelinhas um tratamento diferenciado no que tange à formação dos tratados internacionais que vem a negociar por meio da diplomacia. A redação do dispositivo apenas citado assim determina: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos **princípios** por ela adotados, ou dos **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2017, p. 11)”. Trata-se de um conjunto caminhar rumo à universalização de direitos e normas sustentados em princípios humanistas (BRASIL, 2017, p. 9) [grifos do autor].

²⁸ Texto original: “*Accordingly, its importance cannot be underestimated. In spite of this, debate continues over the enforceability of it and its legal status in contemporary International Law*” (SMITH, 2018, p. 39).

²⁹ A vocação de regulamentar comportamentos sociais olvidando-se de um caráter estritamente normativo cabe ao instituto do Direito Internacional “*soft law*”, o qual por meio da linguagem jurídica vem a ser explicado como “normas flexíveis”, isto é, regras sem efeito vinculativo direto e desapropriadas de mecanismos de sanções legalmente positivadas. Ao “*hard law*” cabe tratar sobre os atuais conjuntos de normas vinculativas a sistemas jurídicos positivados, cujo desrespeito jurídico implica sanções, seja por intermédio de tribunais internacionais ou, até mesmo, por órgãos internos de países signatários a acordos ou tratados específicos.

Interagindo globalmente como uma “*soft law*” e concebendo o entendimento de ser uma norma de Direito Internacional flexível, a eficácia jurídica da Declaração Universal é indicativo de amplo consenso internacional. O novo desenho feito pela comunidade internacional para as relações entre Estados e sociedades transnacionais não mais permite que as normas estabelecidas neste documento de observância mundial sejam enquadradas como de menor importância, ou que delas não se espere obediência (PIMENTA, 2018, p. 1). O documento vem a simbolizar uma norma internacional inspiradora a enunciados de ordenamentos jurídicos internos. Sua vinculação é um caminho a ser constantemente percorrido para a aquisição de um resultado prático da efetivação de direitos humanamente reconhecidos e estritamente verificados.

4. O ESTADO DA ARTE DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS: UMA *VERUM AUT FALSUM* CULTURA UNIVERSAL?

Uma nova problemática surge ao refletir sobre a concepção de que a formalização de um diploma legal não traz consigo a certeza da implementabilidade de sua redação. Ainda que rigorosamente pensados e linguisticamente extensivos – em auxílio à uma compreensão de povos de diferentes continentes –, os artigos da Declaração divagam por entre as nações quando a carência de aplicabilidade passa a ensejar falhas na efetivação de direitos consagrados em seu corpo doutrinário. A preservação da vida humana, enquanto bem jurídico que sustenta todo o arcabouço legislativo, é suprimida por uma impostura de não preservação de direitos. As performances mundiais, com o passar do século XX para o atual século XXI, ensejaram uma política promovida pela “era da globalização” que por mais que mundialmente reconhecida por ensejar níveis de desenvolvimento e relações internacionalizadas, vem a corroborar com o rompimento de um dos elementos constitutivos da DUDH: a consagração universal dos direitos humanos.

O estado da arte dos direitos humanos é apenas um reflexo deste avançar: sob um parâmetro evolutivo, universalizou-se em matéria internacional o seu reconhecimento; todavia, em semelhantes proporções, ao existirem violações diante de territórios transnacionais, os direitos humanos tornam-se “vis”, restando ferida a sua aplicabilidade. Isso significa que

aparentemente a globalização eleva a patamares inusitados o valor da democracia, cuja finalidade última seria “o controle, a intervenção e a definição, pelos cidadãos, de objetivos do poder político, cuja titularidade lhes corresponderia em parcelas iguais, de acordo com o princípio de que o Governo deve refletir a vontade do povo” (SANTOS; CRUZ, 2020, p. 159), mas existem contradições propositais do sistema capitalista. A alienação e a inaplicabilidade prática são perceptíveis quando os direitos dos povos e das nações não são exercidos enquanto fim.

Ao abrir a 43ª sessão do Conselho de Direitos Humanos em Genebra, o Secretário-Geral das Nações Unidas pronunciou, como primeiro elemento de sua fala, o fato de que, naquele ano, a ONU aniversariava seus 75 anos “em meio a um cenário em que os direitos humanos estão sob ataque” (GUTERRES, 2020). Sua reflexão se estende ao compartilhar um dos possíveis incentivos para essa situação mundial: a globalização (GUTERRES, 2020). Discursando sobre o fenômeno, menciona que uma das consequências tendenciais de um mundo de relações globalizadas seria o fato de que com o passar dos anos a “democracia se espalhou em havendo o fim de domínios coloniais, avanços dos povos quanto ao acesso à água potável e ao fim do *apartheid*, grandes quedas na mortalidade infantil e o fato de um bilhão de pessoas terem saído da pobreza por incentivo de ações globais solidárias” (GUTERRES, 2020). Ademais, pronuncia sobre a necessidade de se estar em “alerta”, pois somente estando os cidadãos globais atentos quanto à conservação dessa construção, o alcance de uma *paz mundial* seria possibilitado (GUTERRES, 2020).

Ainda que conscientizações, políticas sociais e debates tenham sido materializados após estes marcos históricos, “nenhum país está imune a revivê-los, pois a era da globalização tende a manter-se em contínua ascensão” (GUTERRES, 2020). O avanço dos tempos, do direito e da sociedade internacional fez com que várias comunidades se beneficiassem dos movimentos de direitos humanos liderados por diferentes atores globais: “mulheres, jovens, minorias, povos indígenas e outros, mas esta não é uma realidade universal” (GUTERRES, 2020). Guterres vem a sugerir que cidadãos globais “sejam protagonistas e atuem pela busca da *paz*”, uma vez que dentro deste dinamismo “os direitos humanos enfrentam desafios crescentes” (GUTERRES, 2020).

Crerios de uma inefetividade prática universal com reflexos aparentes, especialmente no âmbito intercultural, são capazes de denotar que “Os Direitos Humanos vistos apenas a partir de suas dimensões instituídas,

burocráticas, formais, abstratas e normativas, invisibilizam, ignoram ou não afetam situações estruturais de desigualdade e dominação³⁰ (RUBIO, 2015, p. 198 e 199). Pontos cegos são traduzidos junto a “violações de Direitos Internacionais em conflitos, ao tráfico de pessoas, à exploração e abuso de mulheres e meninas escravizadas, à prisão de ativistas, à perseguição de grupos religiosos e minorias, ao assédio ou assassinato de jornalistas” (GUTERRES, 2020). O aumento da fome e do desemprego por entre minorias, povos indígenas, migrantes e refugiados é uma realidade aparente, assim como difamações e atormentações por atos de ódio contra eles direcionados (GUTERRES, 2020).

No ano de 2021, eventos de não permissibilidade da *paç* e do sustento da segurança mundial foram conhecidos junto à retomada do poder do Talibã sobre o Afeganistão. Ao retirarem-se do país as representações norte-americanas, a derrubada do poder central afegão pela inimiga organização terrorista solidificou-se. Uma crise humanitária de tomada de poder e território, combinada com a ameaça de novos atentados, não resultou diverso acontecimento da evasão dos nacionais do país, incitando uma dispersão de famílias refugiadas no mundo. Um dos primeiros destinos traçados pelos nacionais que desejavam prontamente sair do país foram as edificações dos aeroportos da cidade de Cabul, que, por consequência, também foram o primeiro alvo de ataques do Talibã. Enquanto o Talibã avançava com suas forças, mais da metade da população afegã perdia sua vida, traduzindo um número estimado em mais de dez milhões de pessoas afetadas (ACNUR, 2021).

Hodiernamente, a agência da ONU para Refugiados (ACNUR) direciona seus trabalhos ao risco de violações dos direitos humanos contra civis que se encontram neste contexto em evolução e segue trabalhando no país. Desde o início de 2021, a agência prestou assistência emergencial a duzentos e trinta mil pessoas, incluindo auxílio em dinheiro, kits de abrigo, apoio de higiene e outros itens essenciais de socorro (ACNUR, 2021). Cerca de duzentos profissionais da agência – tanto nacionais, quanto internacionais – não apenas permaneceram, como permanecem presentemente em território afegão (ACNUR, 2021). Hoje, enquanto ainda se transcorrem projeções inimigas no Afeganistão, funcionários enviados trabalham na salvaguarda de vidas e na busca de proteção e alcance dos direitos da população atingida. O

³⁰ Texto original: “*Los Derechos Humanos vistos solo desde sus dimensiones instituidas, burocráticas, formales, abstractas y normativas, invisibilizan, ignoran o no afectan a las situaciones estructurales de desigualdad y dominación*” (RUBIO, 2015, p. 198 e 199).

cenário mundial basicamente se divide em dois esforços nada semelhantes: enquanto uma nação tendencialmente combate pelo poder, outra combate pelo manutenção da vida.

A formalização de uma crise de direitos humanitários pode ser também identificada junto ao findar do ano de 2019. A arte que o mundo passou a contemplar parecia não mais fazer parte de uma cultura de direitos humanos – estava sendo situado o manifesto de uma pandemia que construtivamente transcendeu as fronteiras dos continentes globais, alcançando povos de todos os hemisférios mundiais. A crise ocasionada pela COVID-19, além de impelir óbitos precoces, exacerbou desigualdades pré-existentes, problemas estruturais – como falta de acesso a saneamento básico e a serviços essenciais de saúde – e evidenciou a importância de autoridades transnacionais capacitadas para lidar com problemas de ordem global, como é o caso da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Sistema ONU em território brasileiro vem trabalhando com governos e empresas, sobretudo com a sociedade civil, para avaliar necessidades de intervenções nacionais, de modo a apoiar com auxílio humanitário o país durante a crise e, posteriormente, em seus esforços de recuperação. Em linha com o marco de cooperação Brasil-ONU-Agenda 2030, o plano de resposta possui como foco as populações mais vulneráveis e está construído sobre cinco pilares: saúde, proteção às pessoas, resposta e recuperação econômica, resposta macroeconômica, coesão social e resiliência comunitária (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

Os eventos acima elencados são apenas limitadas e sintetizadas exemplificações dos desastres globais conhecidos no estado da arte. *Complex Humanitarian Emergencies (CHEs)* vem a ser a denominação atribuída a essas ocorrências que essencialmente afrontam e vitimam a humanidade de forma fatídica e extensiva. A Organização das Nações Unidas vem a propor uma compreensão formalizada desta denominação ativa como uma “crise humanitária em um país, região ou sociedade onde há uma quebra total ou considerável de autoridade resultante de conflito interno ou externo³¹” (UNHCR, 2001). As características prováveis de emergências complexas vêm a incluir um número significativo de vítimas civis, populações deslocadas e sofrimento humano em grande escala, o que vem a requerer “uma resposta internacional que vai além do mandato ou capacidade de qualquer agência

³¹ Texto original: “*humanitarian crisis in a country, region or society where there is a total or considerable breakdown of authority resulting from internal or external conflict*” (UNHCR, 2001).

e/ou programa nacional da ONU em andamento³² (UNHCR, 2001).

A priorização de uma *cultura de paz* vem sendo discutida pela Organização das Nações Unidas, enquanto as condições históricas assim persistem. Propostas de *peacebuilding* que ratificam à comunidade global o objetivo da constituição coletiva de ideias e ações sociais buscam posicionar a ordem global em uma direção que vá ao encontro de uma *peacekeeping* duradoura e extensiva. Na data de 21 de setembro de 2021, dia em que se comemorou o *International Day of Peace*, a estrutura institucional da ONU deixou uma mensagem³³ aos povos das nações, na voz de António Guterres, que desde o ano de 2017 vem a ocupar o cargo de Secretário-Geral. Ao situar os ouvintes quanto ao COVID-19, conflitos, emergências climáticas e índices de desigualdade e pobreza, Guterres menciona que “desconfiança e divisão estão separando as pessoas em um momento em que a solidariedade e a colaboração são necessárias mais do que nunca³⁴” (GUTERRES, 2021). Em proporções ascendentes, o contexto problemático de uma nação se torna uma preocupação global. Esse caminhar adverso ao alcance de direitos acaba por tornar o sistema defectivo e possuidor de uma infinita lista de produtos humanos não pertencentes de dignidade.

Ao interpretar a “globalização em si mesma”, o que se percebe é que “ela não elimina os temas de hegemonia e desigualdade, mas os torna mais complexos” (VIGEVANI, 1998, p. 7). De um lado, o fenômeno traz consigo um fortalecimento teórico do valor da universalidade dos direitos humanos em caráter jurídico, mas, de outro, faz com que a mesma universalidade amplie

³² Texto original: “*an international response that goes beyond the mandate or capacity of any single agency and/or the ongoing UN country programme*” (UNHCR, 2001).

³³ Discurso de António Guterres realizado em celebração ao International Day of Peace, em 21 de setembro de 2021: “*This year’s International Day of Peace comes at a crisis point for humanity. COVID 19 has turned our world upside down. Conflicts are spinning out of control. The climate emergency is worsening. Inequality and poverty are deepening. And mistrust and division are driving people apart at a time when solidarity and collaboration are needed more than ever. As a human family, we face a stark choice — peace or perpetual peril. We must choose peace. That is why I call for a 24 hour ceasefire today. And by working in solidarity for a lasting, sustainable peace every day, we can tackle the issues facing us. We need peace to urgently deliver life saving vaccines and treatment for COVID 19. We need peace to recover from the pandemic and rebuild shattered systems and shattered lives. We need peace to level the playing field and reduce inequalities. We need peace to renew trust in one another — and faith in facts and science. And we need to make peace with nature — to heal our planet, build a green economy, and achieve our net zero targets. Peace is not a naïve dream. It’s a light in the darkness, guiding us to the only pathway to a better future for humanity. Let’s walk the pathway of peace as if our lives depended on it. Because they do.*” (GUTERRES, 2021).

³⁴ Texto original: “*mistrust and division are driving people apart at a time when solidarity and collaboration are needed more than ever*” (GUTERRES, 2021).

as extensões de crises e conflitos. O alcance pontual e subjetivo do sistema universal de direitos que em um primeiro momento se apresenta teoricamente homogêneo parece defasado em relação às realidades aparentes. A promoção da segurança e da *paz internacional* é constantemente rebatida, especialmente em termos de componentes e métodos usados para construí-la³⁵. Uma verticalização desvantajosa entre expectativa de direitos e efetividade prática emerge perante o sistema, ao invés de uma horizontalidade que objetive reprimatizar a ordem internacional e garantir a *paz*:

O estágio humanitário alcançado permite a sugestão de instrumentos de posicionamento vinculativos a uma *paz global*. Em havendo a necessidade de suportes humanitários, enseja-se a necessidade de operações *glocais*³⁶ que busquem colocar em vigor o direito e os contornos de uma política global dedicada à *peacebuilding*. Ações *glocais* são capazes de semear frutos para o alcance de uma justiça internacional de direitos comuns a todos os povos. Do bem-estar econômico aos direitos humanos, da democracia à proteção ambiental, ações especiais pela busca de segurança humanitária dentro da própria ONU destinam-se a preparar um conjunto sugestivo de objetivos e propostas para consubstanciar o que demanda regionalmente cada país em escala internacional. Uma vez que crises de âmbito internacional não são isoladas, a contribuição das organizações regionais é considerada, conjuntamente às representações locais da ONU inseridas pelo território global: “o trabalho das Nações Unidas no campo dos Direitos Humanos é apoiado por uma série de instituições, agências e órgãos³⁷” (SMITH, 2018, p. 1).

Esta fragmentação em subsistemas locais operativos não busca um simbolismo estrutural ou figurativo das atuações das Nações Unidas, mas, sim, a materialização de uma extensão de sua sede internacional, onde culturas interagem, povos são acolhidos e direitos são constantemente repensados em busca de sua sustentabilidade. “O objetivo é alcançar a compreensão da Agenda Internacional de Direitos Humanos e os métodos pelos quais esses direitos podem ser realizados³⁸” (SMITH, 2018, p. 2). O atual plano de ação

³⁵ O fenômeno global da ascensão de extremismos políticos e de fascismos reforça que o alcance da paz passa pelo fortalecimento das democracias.

³⁶ O termo “*glocal*” se trata de um neologismo resultante da fusão dos termos “global” e “local”. Refere-se à presença da dimensão local na produção de uma cultura global.

³⁷ Texto original: “*the work of the United Nations in the field of Human Rights is supported by a number of institutions, agencies and organs*” (SMITH, 2018, p. 1)

³⁸ Texto original: “*The aim is to achieve comprehension of the International Agenda on Human Rights and the methods by which these rights can be realized*” (SMITH, 2018, p. 2).

global adotado pelas Nações Unidas é a “2030 Agenda for Sustainable Development”, a qual vem a indicar 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030. Esta documentação internacional sugere um comprometimento global das nações à cooperação para o desenvolvimento sustentável, além de conceder direcionamento às atuações locais da organização que são desenvolvidas por meio de estruturas representativas instaladas em territórios das múltiplas nações.

Em não se apresentando de modo efetivo condições para um *desenvolvimento sustentável*, operações locais de *peacebuilding* encontram empoderamento na união de esforços da sociedade civil global e das organizações não governamentais. A “união-híbrida” de redes locais de atuação torna possível um maior gerenciamento e aplicabilidade de planos estratégicos pensados e desenvolvidos para uma melhor integração entre os povos. A concretização de um sistema desconexo não é um dos objetivos das Nações Unidas. O sistema internacional ambiciona resiliência nas relações e sugestiona um “equilíbrio dinâmico”, onde formas híbridas de alcance da paz são exercitadas diplomaticamente.

Assim como sugere a sua denominação, a Organização das Nações Unidas busca a união das nações para atuarem uma *cultura de paz*. A união das nações permitiria que o conceito de “sociedade global” viesse a ser repensado no intento de incentivar que novos atores sejam incluídos. Em estando diante de um mundo que convida à *peacebuilding* e necessita de pacíficas e sustentáveis resoluções de conflitos não permissivos da *paz*, tornariam-se protagonistas. A *paz* apoia-se na responsabilidade conjunta de cidadãos globais. Na esfera institucional, diferentes organizações internacionais, não governamentais e da própria sociedade civil deveriam efetivamente direcionar esforços para uma “reorientação” do sistema, a fim de engajarem-se em uma série de atividades de manutenção, construção e imposição de valores humanos. No estado da arte do sistema internacional de direitos humanos, a dinâmica que se apresenta carece desta interação de atores globais. Em momentos em que se busca uma *peacebuilding*, novas *formas híbridas de alcance da paz* precisam ser exercitadas ativamente como alternativa possível ao alcance de uma paz global e sustentável.

Todavia, como repetidamente se demonstra na história da humanidade, interesses dominam a “boa prática” pretendida das nações. Na prática, com a globalização, as decisões que movem o globo são determinadas justamente por nações hegemônicas (e poderes que se constituem em seu âmago). Em estando em posição protagonista atores divergentes e disputantes

de poder, o mundo é conduzido a um caminho adverso àquele que se pretende alcançar, onde ações e ideologias não permissivas da *paz* se perpetuam por entre o perpassar dos tempos. Quando atitudes distantes do conceito “pró-*paz*” emergem dentro dos sistemas, retorna a humanidade ao estágio inicial que deu origem a toda a discussão internacional e a normatividade dos direitos humanos: a sua violação. Como referido no início deste capítulo, na voz de Atónio Guterres, “os direitos humanos estão sob ataque”.

Em sendo a humanidade que “criou seus próprios direitos”, deve estar comprometida a “tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência” (SANTOS; CRUZ, 2020, p. 163). Mas, isto vem a implicar que “a pluralidade destes atores disputantes da governabilidade mundial rompa com o paradigma da endogenia estatal moderna” (SANTOS; CRUZ, 2020, p. 165), possibilitando novas alianças internacionais de interesses dominantes-verticalizados. A literatura vem a sugerir uma exemplificação deste fenômeno por meio do que se denomina “intervencionismo liberal”, um modelo que possibilita refletir interesses ideológicos e práticos dos principais estados do norte global, das principais organizações e instituições financeiras internacionais: “o padrão mais proeminente na pacificação contemporânea internacionalmente apoiada é a medida em que certos atores (geralmente alinhados com os interesses do norte global) se combinam para produzir um tipo particular de intervenção de paz: a paz liberal³⁹” (GINTY, 2011, p. 33).

Os contornos de uma *paz liberal* não deixam de ser um reflexo da experiência ocidental adquirida nos períodos pós-guerra, na construção das Nações Unidas e nos modelos de desenvolvimento e pacificação da União Europeia. A *paz liberal* possibilita associações com estruturas político-econômicas domésticas – em assim atuando, as operações de *peacebuilding* se tornam uma ferramenta por meio da qual ideais europeus liberais-democráticos são disseminados (ROSSONE, 2012, p. 11). Ora, os direitos humanos seriam em sua globalidade um conjunto de valores, princípios, normas universais em favor da dignidade e da construção da *paz mundial*, ou somente um produto que reproduz interesses de uma única cultura?

Um espaço político sustentado por uma cultura “ocidental, moderna e capitalista que se estende pelo mundo difundindo e impondo uma versão simplificada e reduzida de Direitos Humanos por ser excessivamente

³⁹ Texto original: “the most prominent pattern in contemporary internationally supported peacemaking is the extent to which certain actors (usually aligned with the interests of the global north) combine to produce a particular type of peace intervention: the liberal peace” (GINTY, 2011, p. 33).

normativista, formalista, individualista, estatalista e pós-violatória⁴⁰ (RUBIO, 2015, p. 181) caminha em direção oposta àquela que objetiva a construção de uma *cultura de paz global*. Aqui intelectualmente se tornam contestáveis os tipos de atividade encontradas nas intervenções de *paz*, as quais tendem a aglutinarem-se em torno de agendas de segurança estatais específicas. Os interesses servidos por muitas intervenções tendem a refletir aqueles dos detentores de poder, seja dentro do Estado emergente de conflitos violentos, ou qualquer outro que possa ser conhecido como aliado internacional.

A natureza da ordem internacional é fortemente contestada em seus mais variados termos teóricos, metodológicos, ontológicos e epistemológicos, o que significa que o consenso sobre a *paz liberal* contemporânea representa um acordo anômalo, ao invés de um consenso abrangente. Um dos principais problemas das operações de *peacebuilding* seria, de acordo com a crítica, a lacuna que surge entre o modelo de *peacebuilding* desenvolvido por meio da união de interesses comuns de culturas específicas-aliadas e a população 'local' em questão (RICHMOND, 2008, p. 11). Richmond possibilita uma explicação sobre como isso se verificaria de modo ativo em uma sociedade: modelos 'ideais' e 'interesses comuns' dos Estados detentores de poder, ao atuarem pelo alcance da *paz* por meio de operações e de *peacebuilding* em territórios necessitados, tendem a perenizar sua cultura particular, que deveria apresentar-se despida de interesses específicos (2008, p. 11).

Nesta mesma linha interpretativa, fazendo o uso de outras elocuições, Rossone (2012, p. 12) propõe que, de um lado, se manifestam discursos permissivos à construção de uma compreensão de *paz* em torno de noções de institucionalização, democratização e liberalização combinados com a existência de livres mercados, do multilateralismo e da configuração de uma sociedade civil 'vibrante'; de outro, análises das críticas que denunciam a disseminação de uma 'receita para a paz' baseada em interesses, o que viria a culminar a construção de uma "ordem vazia de significado" à *peacebuilding* (ROSSONE, 2012, p. 12).

O desenho das relações jurídicas, sociais e institucionais não se mostra conciso e críticas intelectuais sobre uma *verum aut falsum* cultura de direitos humanos surgem por entre essas lacunas. Uma reflexão de autoria do Professor da Universidad de Sevilla, David Sánchez Rubio precisamente

⁴⁰ Texto original: "*occidental, moderna y capitalista que se extiende por el mundo difundiendo e imponiendo una versión simplificada y reducida de Derechos Humanos por ser excesivamente normativista, formalista, individualista, estatalista y post-violatoria*" (RUBIO, 2015, p. 181).

permite discutir que “o que está em jogo é perguntar se os Direitos Humanos expressam uma ideia real e não falsa de dignidade universal que envolve todas as culturas e toda a humanidade ou é uma forma específica de lutar, pensar e garantir espaços de liberdade e dignidade⁴¹” (2015, p. 181). Considerando as experiências aqui abordadas sobre a implementação dos direitos humanos e todo o seu processo de judicialização no âmbito internacional, tece-se uma verificação crítica do estado da arte dos Direitos Humanos Internacionais que intimamente alinham-se à *peacebuilding*: um cenário que se reflexiona sobre paradoxos e contradições por entre o seu (des)envolvimento e (des)conservação transcontinental.

6. CONCLUSÃO

Desde uma primeira concepção sobre *A Paz Perpétua*, escrita em 1795, por Immanuel Kant, o mundo recepcionou mudanças que refletem à construção da modernidade, enquanto palco histórico, social, econômico e jurídico às nações. O mundo foi tomado pelo que o próprio Kant denominou de racionalidade instrumental. A singularidade da contribuição kantiana está na sua fé em uma *paz perpétua* que se constrói porque a razão tem mais força do que o poder. Será que a nova realidade do mundo pede estratégias diferentes para atingir a *paz perpétua*? A linguagem hodierna apenas ratifica o conceito sob o viés da sustentabilidade (*sustainable peace*), uma vez que, do ponto de vista global, atrela-se o conceito à força prática vinculativa dos direitos humanos internacionais à *peacebuilding*. A representação mundial da atuação diplomática das Nações Unidas no ano de 1948, ao proclamar a *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)*, unindo os povos das nações em igualdade de direitos, equilíbrio e harmonia universal, pela primeira vez convida a humanidade a um reordenamento nas relações internacionais, que deveriam ser constituídas possuindo como fundamento a liberdade, a justiça e a *paz* no mundo.

A emancipação do reconhecimento de direitos humanos universais sugere uma dinâmica global capaz de vincular os sistemas jurídicos internos das nações por meio de uma *raison d'être* comum: a igualdade perante a lei. Advém que no estado da arte humanitário este valor não é plenamente conhecido – ora disputas de poder e ora uma *paz insustentável* se apresentam

⁴¹ Texto original: “*lo que se trata es de preguntarse si los Derechos Humanos expresan una real y no falsa idea de dignidad universal que implica a todas las culturas y a toda la humanidad o es un modo concreto de luchar, pensar y garantizar espacios de libertad y dignidad?*” (RUBIO, 2015, p. 181).

por entre as nações, construindo caminhos adversos aos direitos humanos. Esta distância jurídica requer um exercício diligente: atuar a jurisdição, sintonizar a relação entre homem e lei em unicidade, tonar as normas um ideal realizável. Os direitos humanos não podem ter apenas uma existência positivada, devem ser atuados. Mas como atuá-los, como retirá-los de um patamar ideológico? O posicionamento de novos atores em protagonismo responsável, propondo mecanismos de *peacebuilding*, ou reforçando aqueles já existentes, se demonstra uma possibilidade.

Isso vem a significar que as nações requerem de atores que solidariamente exercitem a resiliência, a pacificidade e o humanismo como valores comuns, simbolizando a verdadeira essência da diplomacia. Ações globais apresentam potencial para construir um sistema de justiça internacional a partir de um direito comum a todos os povos, justamente se alinhadas a diplomacias preventivas não restritas aos agentes governamentais. “Ser diplomata” é uma atuação que não pode ser assimilada erroneamente, incumbindo exclusivamente seu atuar à representantes especiais determinados. Isso assumiria uma característica verticalizada, provendo uma inversão de valores humanos e objetivos mundiais de *peacebuilding*. A diplomacia é uma extensividade da capacidade humana em agir para o bem, é uma abordagem multidisciplinar capaz de preencher lacunas que distanciam nações; é um mecanismo hábil em aproximar culturas, atores e direitos. Sua linguagem é aquela universal, por isso é capaz de conversar com povos de todas as nações. É interessada na história pretérita e futura da humanidade, pois convida os povos a autuarem em equilíbrio, a colocarem-se em posição humilde e solidária diante de um mundo que convida à internacionalidade das relações. Seu último-fim é a união das nações em *paz universal*.

Aqui pode-se reconsiderar aquele conceito que Norberto Bobbio vira a propor como alternativa ao alcance de um modelo de sistema ideal e capaz de operacionalizar o caminho do bem: a atuação de um “equilíbrio dinâmico”. Atuações diplomáticas preventivas precisam ser conservadas em todas as suas dimensões em referindo-se às relações internacionais que ambicionam a construção de um conceito de *paz sustentável* – reitera-se: o fruto da justiça é semeado na *paz*. Em sendo o intuito da diplomacia a resolução pacífica de conflitos, sempre atrelada ao conceito de *paz* estará. Ao encontro de uma possível perenização da *paz mundial*, que possa vir a ser colhida pela comunidade humana, a diplomacia internacional deve ser exercitada como instrumento de promoção, manutenção e conservação de um desenvolvimento global multidisciplinar sustentável. Uma *cultura de paz perpétua*

poderia vir a ser alcançada ao unirem-se atuações, valores, e direitos humanos em ética universal.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *ONU e ONGs anunciam plano regional de resposta a refugiados afegãos*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/27/onu-e-ongs-anunciam-plano-regional-de-resposta-a-refugiados-afegaos/>. Acesso em: 25 out. 2021.

BISSACA, Elena; GREPPI, Carlo; RAVINALE, Alice. *Pro-memoria: istruzioni per un viaggio, 1914-1945*. Torino (Italia): DEINA, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Studi per una Teoria Generale del Diritto*. Torino (Italia): G. Giappichelli Editore, 2012.

BULL, Hedley. The importance of Grotius in the study of international relations. In: BULL, Hedley; KINGSBURY, Benedict; ROBERTS, Adam (Org.). *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1990.

BULL, Hedley. *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics*. 3rd ed. London: Palgrave Macmillan, 2002.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, 2017.

BRITO, Wladimir Augusto Correia. *Diplomacia e Direito Diplomático*. Curitiba: Juruá, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. O que nos ensina o coronavírus?. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 7–11, 2020. DOI: 10.21527/2317-5389.2020.15.7-11. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10843>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GERVASONI, Tássia Aparecida. *Estado e direito em trânsito na pós-modernidade*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

GINTY, Roger Mac. International Peacebuilding and Local Resistance: hybrid forms of peace. In: RICHMOND, Oliver. *Rethinking Peace and Conflict Studies*. London: Palgrave Macmillan, 2011. p. 19-46.

GUTERRES, António. *Direitos humanos sob ataque no mundo*. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/03>. Acesso em: 31 out. 2021.

GUTERRES, António. Peace no naive dream, Secretary-General stresses in International Day Message, calling it “a light in the darkness”, leading to better future for humanity. In: *Meetings Coverage and Press Releases*. New York: United Nations Press Release, 21 set. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. Teoria crítica dos direitos humanos. *Os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro; TABAK, Jana. *Organizações Internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

KANT, Immanuel. *Para a Paz Perpétua*. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. Soberania do Estado em Tempos de Globalização e Transnacionalidade. In: CUBAS, Joaquín Martín; MORAES, José Filomeno de; MEZZARROBA, Orides (Org.). *Teoria da Democracia e da Filosofia do Estado*. Florianópolis: Conpedi, 2020, v. 1, p. 170-187

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *COVID-19 e o novo coronavírus*. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/90275-covid-19-e-o-novo-coronavirus>. Acesso em: 28 out. 2021.

NATIONS UNIES. *Déclaration Universelle des Droits de l'Homme*. Genève (Suisse): Nations Unies, 2015.

PIM, Joám Evans. Paz e conflito no pensamento kantiano. In: KANT, Immanuel. *Para a Paz Perpétua*. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006, p. 11-51.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves. Uma Visão Contemporânea de Soft Law. *Revista Jus Navigandi*. 02/2018. p. 1 e 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law>. Acesso em: 14 out. 2021.

PINO, Michele del; XAVIER, Milena Maria Muniz. O Tribunal de Tóquio e a imputação de crimes ex-post facto no Direito Internacional. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, São Paulo, n. 8, p. 655-668, out.2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RICHMOND, Oliver. Peace in International Relations. In: RAMSBOTHAN, Oliver; WOODHOUSE, Tom. *Routledge studies in peace and conflict resolution*. London: Routledge, 2008. p. 1-18.

ROSSONE, Francine. *A Paz Liberal nas Operações de Peacebuilding: o 'local' e os limites da crítica*. 2012. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2012.

RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. *Campo Jurídico*, Barreiras, vol. 3, n. 1, p. 181-213, mai. 2015.

SANTOS, Rafael Padilha dos; CRUZ, Paulo Márcio da. A Via da Democracia. In: CUBAS, Joaquín Martín; MORAES, José Filomeno de; MEZZARROBA, Orides (Org.). *Teoria da Democracia e da Filosofia do Estado*. Florianópolis: Conpedi, 2020, v. 1, p. 170-187

SHAW, Malcolm Nathan. *Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SMITH, Rhona. *International Human Rights Law*. 8. Ed. New York (United States of America): Oxford University Press, 2018.

STREK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria*

Geral do Estado. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

UNHCR. *Coordination in Complex Emergencies*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/partners/partners/3ba88e7c6/coordination-complex-emergencies.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. New York (United States of America): United Nations Publications, 2017.

UNITED NATIONS. *Human Rights and Constitution Making*. Genève (Swiss): Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2018.

VIGEVANI, Tulio. Globalização e Capitalismo: processo político e relações internacionais. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, vol. 12, n. 3. p. 3-8. 1998.

WIGHT, Martin. *Systems of States*. New Jersey: Leicester University, 1977